



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600217-37.2024.6.21.0041 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

**Recorrente:** GUSTAVO DE OLIVEIRA DUARTE

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 57-B, IV, §§1º E 5º, LEI DAS ELEIÇÕES). IRREGULARIDADE CORRIGIDA LOGO QUE DELA CIENTE O CANDIDATO. MULTA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO, DESNECESSIDADE E GRAVE DESPROPORCIONALIDADE. EFEITO PREJUDICIAL À PARTICIPAÇÃO DE NOVOS INTERESSADOS NÃO PROFISSIONAIS NAS ELEIÇÕES EM CONTRADIÇÃO COM OS FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL E O REGIME DEMOCRÁTICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GUSTAVO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DUARTE, candidato **não eleito**<sup>1</sup> ao cargo de Vereador em Santa Maria, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. (ID 45746364)

Inconformado, o recorrente alega que demonstrou sua boa-fé ao cumprir prontamente a medida liminar, mediante a remoção das postagens e abstenção de novas publicações até a comunicação da página à Justiça Eleitoral, de modo que a sanção pecuniária é **desproporcional** à simplicidade do caso, **que envolve mera irregularidade formal e campanha com receita total de R\$ 3,5 mil**; e que o objetivo da regra que determina a comunicação de *sites* é evitar manipulação ou fraude, que não ocorreram no caso. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45746369)

Após, com contrarrazões (ID 45746372), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. A maior complexidade do caso, evidenciada na análise ministerial adiante desenvolvida, e a necessidade de priorizar processos mais urgentes - característica ausente nos recursos que se limitam a discutir multa imposta na sentença - determinaram a inobservância do prazo (impróprio) para a manifestação ministerial.

É o relatório.

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=88412;ufbu=rs;mubu=88412;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

### Tem razão o recorrente.

A **regra legal** invocada pelo magistrado eleitoral para fundamentar a aplicação da multa é o art. **57-B, §1º**, da Lei 9.504, no qual se lê:

“Art. 57-B. **A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:**

(...)

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

É incontroverso que o recorrente veiculou no perfil *licorufsm* do *Instagram* propaganda eleitoral (com pedido explícito de voto e divulgação do número de sua candidatura - ID 45746350, p. 2-3) entre 8 e 10.09.24, quando ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**não havia informado o endereço dessa página** eletrônica à Justiça Eleitoral, consoante por ele **admitido** e corroborado pela **captura de tela** anexada à inicial (ID 45746352).

O recorrente sustenta que a **sanção pecuniária não é proporcional** à conduta, pois se trata de mero esquecimento que foi corrigido prontamente após a decisão liminar e, ademais, sua campanha não dispôs de consideráveis recursos. Essas alegações foram afastadas na **sentença** por estes fundamentos:

Em contestação, limitou-se o requerido a informar que cumpriu a determinar e alegar que agiu de boa-fé, postulando não lhe fosse aplicada multa por se tratar de mera irregularidade formal, de candidatura estreante e praticamente sem recursos, o que seria medida desproporcional.

Todavia, inviável o acolhimento dos pleitos defensivos.

A circunstância de se tratar de candidatura estreante, com **poucos recursos, não autoriza o candidato, que tem a sua disposição a consultoria jurídica do partido/coligação, a violar a legislação eleitoral.**

Ademais, a primeira **obrigação** de alguém que pretende exercer função pública, no Poder Legislativo, é **conhecer as regras do processo eleitoral**. Ora, se o desconhecimento da lei é inescusável a qualquer pessoa, do **candidato a cargo público é ainda mais exigível o cumprimento dessas disposições.**

Portanto, a circunstância de se tratar de candidatura estreante e com **poucos recursos, não isenta o candidato de observar as obrigações que a Lei Eleitoral lhe impõe, nem lhe isenta das respectivas sanções, resolvendo-se, a questão da proporcionalidade, no arbitramento da sanção**, que se encontra fixada entre os patamares de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

No caso, o fato de várias publicações terem sido feitas, autorizaria a fixação da multa em patamar superior ao mínimo. Todavia, considerando as peculiaridades aventadas pela defesa, bem como o imediato cumprimento e regularização, tem-se como possível a sua fixação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo legal.

Não obstante a inquestionável consistência da fundamentação da sentença, **o recurso merece provimento pelas razões sustentadas no recurso e pelas que apresenta o Ministério Público Eleitoral na sequência.**

Segundo entendimento consolidado do c. TSE<sup>2</sup>, a previsão do §1º do art. 57-B “visa precipuamente conferir maior **efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional**” da Justiça Eleitoral. De fato, a indicação do canal e endereço pelo qual o candidato veiculará a sua propaganda eleitoral é bastante útil para que o respectivo conteúdo possa ser fiscalizado. Essa fiscalização é importante para, por exemplo, se evitar a veiculação de propaganda proibida ou outras irregularidades. Entretanto, **no caso concreto, a falta dessa divulgação não comprometeu a finalidade legal por duas razões:**

- a) a **veiculação de propaganda eleitoral e a falta de indicação do endereço eletrônico foram identificadas por notícia anônima** encaminhada ao Ministério Público Eleitoral,
- b) o perfil **havia sido “criado pelo candidato em momento anterior,** para divulgar notícias relacionadas às atividades do Laboratório de Improvisação e Coreografia da Universidade Federal de Santa Maria – LICOR – além de postagens pessoais, sendo que atualmente também está utilizado para veicular propaganda eleitoral da candidatura (...)”.

<sup>2</sup> Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Era, por isso, um perfil de uso corrente do candidato, sendo previsível que por meio dele faria sua campanha eleitoral.

Essas duas circunstâncias foram registradas na inicial (ID 45746350) e restaram incontroversas na tramitação da ação.

Sem que a finalidade da exigência legal tenha sido prejudicada, **pode-se questionar a adequação da imposição da multa.**

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o promotor eleitoral ajuizou imediatamente a ação com base na notícia de fato anônima, **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido e menos trabalhoso -** isto é, sem o ajuizamento da ação. O representado tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi intimado a cumprir a ordem de cessação da propaganda eleitoral até a regularização do endereço. *Intimado, o representado, ora recorrente, cumpriu imediatamente a ordem judicial.* Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

Enquanto as razões anteriores tornam questionável a adequação e necessidade da imposição da multa, **a que segue afasta indubitavelmente a proporcionalidade da sanção.**

A multa está prevista na Lei Geral das Eleições numa redação dada por alteração legislativa de 2017. **É aplicável, portanto, igualmente às eleições gerais** para Presidente da República, para Governador, Senador da República e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deputados Federais, campanhas que sabidamente consomem alguns milhões de reais cada, e às eleições municipais e, nestas, tanto para Prefeito como para Vereador, numa cidade pequena ou numa metrópole internacional como São Paulo ou Rio de Janeiro. Os parâmetros mínimo e máximo da multa também são, a princípio, aplicáveis a todos os partidos políticos, os que contam com robusta estrutura e fartos recursos dos fundos partidário e eleitoral e aqueles que dispõem de poucos recursos para as campanhas de seus candidatos. São aplicáveis aos candidatos que se elegem e aos que recebem número ínfimo de votos. Ante tantas disparidades, evidentemente não contempladas no diminuto arco do valor da multa (de R\$5.000 a R\$ 30.000), **impõe-se que a Justiça Eleitoral atente, na aplicação da multa prevista em lei, ao caso concreto e às circunstâncias envolvendo o candidato, o cargo em disputa e o tamanho do partido e da cidade.** Entender que somente a aplicação da multa no patamar mínimo, sem qualquer consideração sobre a realidade concreta do candidato, basta para assegurar uma solução justa, configura **manifesta ofensa à proporcionalidade.** A proporcionalidade é inerente tanto ao princípio da razoabilidade como a **mais básica noção de justiça amparada na ideia de igualdade material**, que exige que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida da respectiva desigualdade.

No caso concreto, o representado e recorrente candidatou-se a Vereador por um partido pequeno (PSOL), numa cidade de porte médio (Santa Maria) e obteve apenas 105 votos. Segundo apurou este órgão ministerial, esta foi sua primeira eleição. No recurso, o recorrente afirma que **toda a receita de sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

campanha eleitoral alcançou R\$ 3.550,00. Nas circunstâncias descritas, a afirmação é verossímil.

Num tal contexto, **é flagrantemente desproporcional a imposição da multa de R\$ 5.000,00 no caso concreto, ainda que corresponda ao mínimo legal.**

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Federal, **que a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do Ministério Público Eleitoral teria bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a um candidato a vereador de uma cidade média, por um partido pequeno e com poucos recursos de campanha (inferiores ao valor da multa).

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a **imposição da multa também produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão**. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para o fim específico de **afastar a multa imposta na sentença**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar